

(Ac. 3a.T-1780/80)

CC/1a

1. O contrato de experiência ou de prova é por prazo determinado máximo de noventa dias, ensejando prorrogação, dentro dele, por uma vez apenas. Sendo a termo, repele a obrigação legal do aviso prévio.
2. Revista conhecida, porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3642/79, em que é Recorrente WELLINGTON PIRES DE ANDRADE e Recorrido TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A.

A 3a. Turma do 2º TST, após rejeitar preliminar de deserção, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário do empregado para condenar a reclamada a pagar o adicional-transferência, deduzidas as quantias dadas como ajuda para despesas de alojamento e alimentação (62).

O contrato de experiência, que é a prazo, só pode ser prorrogado uma vez, dentro do limite legal de 90 dias (63).

Pediram revista o autor (66) e a empresa (70). As custas foram pagas (113). Indeferidas ambas, pelo despacho de fls. 114, o autor iniciou a execução provisória, e agravou-se de instrumento, tendo o seu recurso sido provido (autos em apenso), razão pela qual a revista está "sub-índice".

A Procuradoria Geral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento (170).

É o relatório.

V O T O

Conheço pelo julgado colado a fls.68, segundo o qual o contrato de experiência não admite prorrogação.

Mérito - O contrário tem decidido o TST, exatamente como entendeu o "a quo", isto é, que o contrato de prova permite dilatação, uma vez, contando que não ultrapasse o limite legal de noventa dias.

Eis aí porque a pretensão do recorren

recorrente ao aviso-prévio não prospera, porque esse instituto é incompatível com os contratos atípico.

Nega provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 1980

COQUELJO COSTA Presidente e
 Relator

Ciente:

PINTO DE GODOY Procurador

